

IPTU - Não recolhimento - Venda do imóvel - Execução fiscal - Alteração de titularidade da CDA - Inadmissibilidade - Extinção da execução - Consonância com a Súmula nº 392 do STJ

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Alienação do imóvel. Alteração do polo passivo. Inclusão do adquirente. Impossibilidade. Súmula nº 392 do STJ. Sentença mantida.

- A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo-lhe vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

- A inclusão do atual proprietário do imóvel no polo passivo da execução fiscal, inevitavelmente acarreta a substituição da CDA, com alteração da parte executada, o que viola a Súmula nº 392 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.467403-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelado: André de Loreto Melo - Relator: DES. PEIXOTO HENRIQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Belizário de Lacerda, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - *Peixoto Henriques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Consoante se depreende de relatório lançado nos autos, cuida-se aqui de apelação (f. 83/88) interposta pela Fazenda Pública de Belo Horizonte em face da sentença (f. 80/81), que, prolatada nos autos da execução fiscal que move em desfavor de André de Loreto Melo, julgou extinta a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, condenando-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00.

Aduz a apelante, em síntese: que a Súmula nº 392 do STJ veda a substituição da CDA; que não houve requerimento de substituição da CDA; que requereu a substituição do polo passivo, mantendo-se a CDA primária; que as características relativas do lançamento permanecem inalteradas, modificando-se o polo passivo em virtude da transferência da responsabilidade quanto ao pagamento do tributo, no caso de sucessão descrito pelos arts. 129/133 do CTN; que a obrigação é transferida a

terceiro, o qual passa a ser o legitimado para figurar no polo passivo; que, no caso de bens imóveis cujos tributos têm natureza reipersecutória, a alienação torna o adquirente responsável pelos tributos anteriores ao negócio; que a transferência da propriedade não torna nulos os lançamentos titularizados pelo alienante; que o crédito constituído continua válido, a responsabilidade pelo adimplemento é transferida em observância ao art. 130 do CTN; que, em virtude da natureza do tributo, a obrigação de pagar acompanha a titularidade, sendo necessário o redirecionamento da execução fiscal para atingir o patrimônio daquele que se tornou proprietário; que a vedação insculpida na Súmula nº 392 do STJ não se aplica aos casos de sucessão tributária, em que não há substituição do título executivo, mas alteração do polo passivo; que a sucessão é aplicável aos créditos já constituídos, nos termos do art. 129 do CTN; e, por fim, que a impossibilidade de substituição é prêmio ao inadimplente.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução, substituindo o polo passivo para constar como executadas as adquirentes do imóvel.

Dispensável o preparo (art. 511, § 1º, CPC).

Contrarrazões ofertadas (f. 107/108).

Sem a oitiva da d. PGJ/MG (Súmula nº 189 do STJ).

Fiel ao breve, dou por relatado.

Não obstante ser o apelo admissível, reputo-o improcedente.

Cuidam os autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública de Belo Horizonte em face de André de Loreto Melo, na qual a autora sustentou ser credora do réu em face do não recolhimento de IPTU no exercício de 2001, no montante de R\$ 3.536,16, valor atualizado até novembro de 2004.

Tem-se no caso em apreço que a decisão proferida no Juízo singular se encontra em perfeita consonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 392/STJ), firmado no sentido de se admitir apenas emenda ou substituição da certidão da dívida ativa quando se constate a existência de erro material ou formal; não sendo possível, portanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ora, intenta a apelante se desvencilhar equivocadamente da aplicação da referida súmula, uma vez que, ao pretender que seja feita a inclusão das atuais proprietárias enquanto devedoras do tributo, haverá inevitavelmente necessidade de alteração e substituição da CDA no que tange ao sujeito passivo, o que inaceitável.

Nesse sentido, assim já decidiu o Tribunal da Cidadania:

Processual civil e tributário. Agravo regimental. IPTU. Substituição de CDA. Não ocorrência de erro formal ou material. Modificação do próprio sujeito passivo. Impossibilidade. Precedentes. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do

CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de título executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag nº 732402/BA - 1º T/STJ - Rel. Min. José Delgado - DJ de 28.04.2006).

Processo civil. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Proprietária não arrolada na CDA. Impossibilidade de alteração. Jurisprudência da Corte. Acórdão. Falsa premissa e omissão. Nulidade verificada, mas não declarada. Provimento inútil. Efetividade do processo. Eficácia dos precedentes. Divergência jurisprudencial prejudicada. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar a necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido (REsp nº 1076065/BA - 2º T/STJ - Rel.º Min.º Eliana Calmon - DJ de 09.12.2008).

Não é outro o pensamento deste Tribunal; confira-se:

Apelação cível. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva. IPTU. Alienação do imóvel. Sujeição passiva do proprietário. Vício da CDA. Impossibilidade de emenda ou substituição. Extinção da execução. - Ressalvadas as exceções contempladas no art. 568 do CPC, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução aquele que consta no título executivo como sendo devedor. - Constatado que a pessoa indicada como contribuinte na certidão de dívida ativa não responde pelo débito tributário, por não ser mais proprietária do imóvel, deve ser extinta a execução. - Descabe nessa hipótese a substituição processual pelo atual proprietário do imóvel, pois esse não foi indicado na certidão de dívida ativa, sendo impossível o saneamento do vício, necessária a instauração de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, com as correções necessárias, e extração de nova certidão. - Recurso não provido (AC nº 1.0024.01.074736-8/001 - 7º CCív/TJMG - Rel.º Des.º Heloísa Combat - DJ de 06.02.2007).

Dessarte, considerando a imprescindibilidade de que a parte executada figure como devedora no título executivo que serve de lastro à execução fiscal (a CDA), e, consoante a vedação presente na Súmula nº 392 do STJ, incensurável a decisão do Juízo *a quo*, impondo-se a manutenção da sentença.

Mediante tais considerações, nego provimento à apelação, mantendo a sentença *in totum*.

Sem custas recursais (Lei nº 14.939/03).

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OLIVEIRA FIRMO e WASHINGTON FERREIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.